



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000287/2008-81
Recurso nº 14.120.000287200881 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.722 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria PIS- NÃO CUMULATIVIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIIDADE - DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADES
Recorrente ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/09/2003

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÕES E DEDUÇÕES.

Descabida a pretensão da Recorrente de suscitar a não observância ao conceito legal de faturamento para fins de determinação da base de cálculo utilizada, quando o lançamento se baseou exclusivamente em informações fornecidas pela própria autuada em sua DIPJ, referindo-se apenas a Receitas de Prestação de Serviços, e, ainda, estando zerados todos os campos correspondentes às demais receitas bem como às exclusões e deduções legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. PIS/PASEP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. TERMO DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece como termo inicial de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Esse entendimento é o que restou pacificado no STJ em sede, inclusive, de recurso repetitivo, o que obriga sua adoção pelos membros do Carf, na forma do artigo 62-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

No caso, nenhum lançamento foi atingido pela decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/09/2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

Não presentes os pressupostos de nulidade listados no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como tendo sido o auto de infração fundamentado, dentre outros, em dispositivos do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, os quais fazem menção às leis nos quais se baseiam, de se afastar a nulidade arguida.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR TER SIDO NEGADA PERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando se nega o pedido de perícia sob a argumentação de necessidade de produção de provas e respostas a quesitos formulados sem que se tenha verificado sua completa desnecessidade. No caso, o auto de infração está lastreado única e exclusivamente em informações fornecidas pelo próprio autuado.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. No caso, a Recorrente pretendeu, primeiro, debater questões envolvendo o alargamento da base de cálculo do contribuinte em clara discrepância com a motivação do lançamento, que, em momento algum, alcançou outras receitas que não apenas as decorrentes da prestação de serviços, consoante constou da DIPJ. Em seguida, arguiu a inconstitucionalidade do percentual de 75% da multa de mora por suposta violação ao princípio do não confisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado a um dos sócios da autuada em 7/08/2008 pela via dos Correios, para a exigência de PIS/Pasep [regime da não-cumulatividade] relacionado aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2003.

Segundo o autor do procedimento, os valores do PIS/Pasep devido nos referidos meses não teriam sido recolhidos e nem declarados em DCTF, não obstante constassem da DIPJ entregue pela autuada em 27/07/2004.

Alegou ainda que, malgrado suas tentativas de intimação para prestar esclarecimentos quanto a esse fato, o contribuinte não teria sido localizado, mesmo no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil, de sorte que todo o lançamento está calcado nas informações constantes da DIPJ, mais especificamente, da “*Ficha 21, Cálculo da Contribuição p/ PIS/Pasep*”.

Na sua Impugnação, em apertada síntese, a autuada, preliminarmente, suscitou a **nulidade** do procedimento fiscal, sob a alegação de que o mesmo padeceria dos requisitos de validade, notadamente por conta de a fundamentação ter sido genérica [os artigos mencionados teriam sido citados de maneira vaga], e pelo fato de não ter restado comprovada falta de recolhimento imputada. Além disso, o Fisco não teria demonstrado as deduções cabíveis, de modo que pudesse aferir a legalidade da base de cálculo utilizada. Contestou ainda a menção pelo Fisco às infrações ao Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, quando, a se ver, deveria haver menção à lei. Deu pela falta também, de menção à legislação do Pasep, o que caracterizaria a imprecisão da fundamentação utilizada. Por conta desses argumentos, teria havido violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, vez que, conclui, ficou a mercê de hipóteses sobre a real pretensão do Fisco, de modo que não tem segurança sobre o que exatamente lhe está sendo exigido.

Em seguida, reclamou a aplicação da regra prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir de ofício o crédito tributário relacionado a contribuições sujeitas ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o que implicaria em ter-se como atingidos pela **decadência** os lançamentos dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2003.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Impugnante, após tracejar um breve histórico da contribuição ao PIS/Pasep, adentrar na temática que trata das limitações constitucionais do poder de tributar, invocar o respeito ao princípio da capacidade contributiva, concluiu que, *verbis* , “não se pode incluir na base de cálculo do Pis, valores que não demonstrem correlação com seu critério material, o que não fora demonstrado no presente caso, em razão de o Agente Fiscal não buscar elementos concretos, por meio de documentos que revelem o faturamento e a receita da empresa Impugnante, mas por pautar-se apenas em meras declarações (sic), sem nenhuma verificação de sua veracidade.”

Contestou ainda a utilização do percentual de 75% utilizado para a aplicação da multa de ofício, sob o argumento de que o mesmo revela caráter **confiscatório**, pugnando, *ad argumentandum*, pela sua redução ao patamar de 10%, por ela considerado como razoável.

Referindo-se à intimação do auto de infração, mais especificamente à redução da multa de ofício nos percentuais de 50% [no caso do pagamento do débito até o vencimento da intimação] e de 40% [no caso de parcelamento do débito requerido no prazo legal da intimação], a Impugnante vislumbrou uma clara violação ao **princípio da igualdade** e a volta do “solve et repete”, por conta do que considera um “tratamento diferenciado ou privilegiado” àquele contribuinte que deixa de impugnar um lançamento de ofício.

Insurgiu-se também contra a utilização da taxa **Selic** como fator de atualização do débito, por falta de amparo legal, postulando, *ad argumentandum*, que os juros moratórios sejam calculados à razão de 1% ao mês.

Por fim e alegando ter sua defesa cerceada, repete o pedido de realização de uma **perícia** contábil para que se verifique se houve de fato a realização do fato gerador da autuação e se os valores declarados na DIPJ por ela própria, Impugnante, estão mesmo corretos. Indicou o perito e formulou quesitos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

“PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. DECADÊNCIA. Acatando o entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 8, o direito de constituição do crédito tributário relativo as contribuições sociais decai em 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, quando não se verifica o recolhimento antecipado do tributo.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO A MENOR. Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do tributo devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido “

No Recurso Voluntário a Recorrente, em relação à matéria “Nulidade”, observou que a instância recorrida não teria levado em conta para decidir o disposto nos artigos 10 e 11 (sic) do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, notadamente o inciso IV, que trata da obrigatoriedade do auto de infração conter “a disposição legal infringida”. No mais, repetiu os termos de sua impugnação.

Em relação aos temas “ilegalidades e inconstitucionalidades”, que não foram conhecidos pela instância ora recorrida, a Recorrente entende que o julgador não pode

menosprezar o texto constitucional e que, portanto, deveria analisar o caso concreto e deixar de aplicar determinada norma ao verificar que a mesma é inconstitucional.

Quanto à decadência, repetiu, com mais ênfase, os argumentos de que a regra a ser utilizada no presente caso seria a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, e não a do inciso I, do artigo 173.

No mérito, repetiu a argumentação de que o Fisco, observando, *verbis*, “*EM MOMENTO ALGUM VERIFICA-SE NO AUTO DE INFRAÇÃO DE LANÇAMENTO DE PIS QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TENHA PROVADO A INVERACIDADE DOS REGISTROS ESCRITURAIS DA EMPRESA Recorrente*” [destaques do original], para reclamar pela aplicação da regra do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Por fim, repetiu os mesmos argumentos da impugnação em relação à multa de ofício, aos juros de mora, não mais reclamando, todavia, pela suposta violação ao princípio da igualdade e da volta ao “solve et repete” em relação às reduções oferecidas pelo Fisco no caso de pagamento do débito no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 26/07/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/08/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Preliminares

Nulidade

Basicamente, o argumento da Recorrente para que seja decretada a nulidade do auto de infração está na forma com que foi fundamentada a infração, qual seja, de modo vago e impreciso, o que não lhe permitiria saber exatamente o quê lhe está sendo exigido.

A Recorrente não tem razão.

Primeiro, porque não se concebe que da motivação dada pelo Fisco e constante do auto de infração não se consiga captar com clareza o que realmente deu origem ao lançamento, senão vejamos [fl. 4]:

“ [...]

Os valores cobrados através do presente auto de infração foram apurados pela empresa e constam da DIPJ da empresa, na ficha "21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo", linha "44 _ CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR". Os referidos valores não foram recolhidos ou declarados em DCTF.

[...]”

Com outras palavras, e numa linguagem mais simples, de modo que a Recorrente possa compreender, a autoridade fiscal quis dizer que o auto de infração foi lavrado para exigir, cobrar o valor do PIS/Pasep que ele próprio, contribuinte, indicou ser devido na sua DIPJ. Ou, ainda, trata-se do PIS/Pasep que, mesmo declarado como sendo o devido pelo contribuinte, não foi por este recolhido aos cofres públicos.

E, segundo, que, não obstante fossem citados pelo Fisco dispositivos do Decreto nº 4.544, de 2002, como infringidos/base legal, que não a lei, isso não tem o condão de invalidar o lançamento, porquanto da leitura de cada um deles é perfeitamente possível se compreender os motivos da autuação, e propiciar a defesa, senão vejamos. No artigo 2º, identifica-se o fato gerador da contribuição, no caso, o auferimento de receita; no artigo 3º, identificam-se os contribuintes sujeitos à incidência; no artigo 10 a indicação de que a base de cálculo corresponde ao faturamento da empresa [receita bruta], no artigo 22, são demonstradas as exclusões e deduções gerais da base de cálculo; e, por fim, no artigo 51, fixam-se as alíquotas para a apuração do valor devido.

Além disso, e por conta de não ter conseguido intimar o contribuinte a esclarecer as razões do não recolhimento do PIS/Pasep, valeu-se da regra do art. 835 do Decreto nº 3.000, de 1999 [Regulamento do Imposto de Renda], a seguir transcrito:

“Art.835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1º—A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º—A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3º—Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º—O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)”

Neste ponto, faço uma ressalva no sentido de que o Auditor-Fiscal poderia ter se dado ao trabalho de empreender esforços para ir além de simples intimações enviadas pelos Correios e por Edital, de modo se ver diante de alternativa outra que não a de apegar-se à regra do § 4º acima transcrito e fazer a autuação com base na DIPJ tão somente.

Poderia, por exemplo, ter ido ao local que consta como sendo o endereço da empresa nos cadastros da Receita Federal; poderia tentar o contato telefônico junto ao número que consta da Ficha 02 da DIPJ [fl. 18], bem como junto aos sócios da empresa que estão listados na Ficha 49 da DIPJ [fl. 22].

Mas, ainda que o procedimento do Fisco mereça essa ressalva, isso, por si só, não tem o condão, como dito, de tornar nulo o lançamento, vez que claramente identificada a sua motivação, bem como os dispositivos que tratam da obrigação de recolher a contribuição em comento.

Quanto à utilização de um decreto e não de uma lei, vale observar que em todos os dispositivos do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, citados pelo Fisco há a menção expressa de onde foram retirados, ou seja, qual a Lei que lhes dá sustentação.

De se afastar, portanto, a nulidade arguida pela Recorrente.

Cerceamento do direito de defesa – pedido de perícia

No último tópico de seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que a negativa da DRJ ao seu pedido de perícia para a produção de provas implica em cerceamento à sua defesa. Seu argumento é o de que o auto de infração teria sido calculado por “presunção, não passando de cifras ilusórias que não refletem a realidade”.

Vejamos os quesitos que ela formulou:

“1) Consta no auto de infração os requisitos exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional? 2 - No auto de infração consta a natureza do débito tributário ora cobrado? Em caso positivo, quais são os tributos efetivamente cobrados? 3) Qual foi a base de cálculo eleita? E a alíquota aplicada? 4) Como o Fisco chegou ao valor

apurado? 5) Os valores cobrados pelo agente fiscal servem como parâmetro para a tributação da empresa via PIS/PASEP? Ou seja, demonstra efetivamente receitas e faturamentos ou não? 6) O agente fiscal realizou a redução das despesas legalmente dedutíveis? 7) Quais os encargos financeiros incidentes sobre o suposto crédito tributário? 8) Qual (is) é (são) a (s) contribuição (ões) que está (do) sendo cobrada (s)?”

Primeiramente, de se esclarecer, ou repetir, que, se houve “presunção” no lançamento, a mesma se deu quando o Fisco “presumiu” como verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte na sua DIPJ, pois, à mingua de outros dados, é de lá que se origina o lançamento, ou seja, é na DIPJ que consta a base de cálculo [Receitas de Prestação de Serviços] e o valor da contribuição devida [calculada pelo contribuinte].

Então, a não ser que a Recorrente disponha de documentos realmente capazes de reformar ou retificar o que ela própria fez constar da DIPJ, o que, fosse o caso, já deveria ter sido objeto de uma declaração retificadora, ou mesmo, de se trazer por ocasião do Recurso Voluntário um fiapo dessas “provas”, observa-se que não há necessidade alguma de se recorrer a um *expert* para obter as respostas aos quesitos formulados, vez que, às escâncaras, estão elas nos documentos trazidos ao processo pela autoridade fiscal.

Trata-se o pedido de perícia, portanto, de uma pretensão completamente descabida e que deve ser rechaçada.

Questões de mérito

Inconstitucionalidade de leis

O entendimento da Recorrente e o julgado por ela colacionado, de que deveriam, sim, as autoridades de julgamento enfrentar as imputações de inconstitucionalidade de leis, restam superados em face do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Aliás, e apenas à guisa de argumentação, e sem bem compreendi a motivação da Recorrente quando discorreu sobre esse tema, pretendeu ela trazer para o debate a questão do “alargamento da base de cálculo” considerada inconstitucional pelo STF.

Ora, consoante veremos mais adiante, no tópico específico, o valor da contribuição que está sendo exigida teve como base de cálculo apenas e tão somente as receitas de prestação de serviços; nenhuma outra além delas, o que torna estéril qualquer enfrentamento sobre tal matéria.

De se negar provimento, pois, à pretensão da Recorrente quanto a este tema.

Decadência

De se repetir aqui que estamos diante de uma situação em que o contribuinte foi flagrado pelo Fisco numa situação de inadimplência em relação ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2003.

De fato, como visto e revisto acima, informou dever o PIS/Pasep sem que o tivesse recolhido aos cofres públicos e sem que tivesse confessado tais débitos em suas DCTF.

Em outras palavras, e, em resumo: o contribuinte não fez nenhum pagamento do PIS/Pasep para os períodos de apuração em questão.

Ora, já restou pacificado no âmbito do Carf, até por conta do entendimento do STJ manifestado em sede de apreciação de recursos repetitivos, o que, na forma do novo regimento do Carf, nos obriga a segui-lo, que, diante da ausência de pagamento antecipado, a regra para a contagem do prazo decadencial para os tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação deve ser a do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, em detrimento daquela constante do § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

Aliás, nem mesmo a Recorrente se apercebeu disso, vez que os dois julgados do STJ que colacionou, supondo-os em seu favor, apontam para isso, senão vejamos a reprodução abaixo das ementas constantes da peça recursal à fl. 163:

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150 § 4º, do CTN). 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN - 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 279.473 - SP - 2. T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 8.4.2002)

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP 199.560/pargendler) (STJ - RESP 172.997 - SP - 1a. T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 1.7.1999 - p. 125)” (grifei)

E tal regra, a do inciso I, do art. 173, dispõe que o prazo decadencial de cinco anos se inicia somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser constituído. Adaptando-o ao presente caso, temos que o primeiro dia do prazo decadencial seria em 1º de janeiro de 2004 e o último dia seria em 31 de dezembro de 2008.

Assim, tendo o auto de infração cientificado ao contribuinte em agosto de 2008, não há que se falar em decadência para nenhum período de apuração.

Base de cálculo – “outras receitas” (?)

A Recorrente traz para o debate o conteúdo e o alcance da expressão “faturamento”, como se tivesse o Fisco levado em conta na apuração do PIS/Pasep devido a existência de outras receitas que não apenas aquelas decorrentes do faturamento da empresa.

Não foi isso o que ocorreu.

O único item do faturamento da empresa, consoante ela própria indicou em sua DIPJ é a *Receita de Prestação de Serviços*, encontrando-se zerados todos os campos das demais receitas e das deduções ou exclusões, o que poderia justificar o “inconformismo” da

Recorrente quanto à utilização dos conceitos legais de faturamento e quanto a um não aproveitamento das deduções ou exclusões legais.

Envereda pelo cipoal doutrinário que trata da delimitação do poder de tributar, dentre outros, para, aos grifos e em letras maiúsculas registrar, *verbis*:

“EM MOMENTO ALGUM VERIFICA-SE NO AUTO DE INFRAÇÃO DE LANÇAMENTO DE PIS QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TENHA PROVADO A INVERACIDADE DOS REGISTROS ESCRITURAIS DA EMPRESA.”

A Recorrente está cobertíssima de razão neste ponto, vez que a autuação está toda ela calcada nas informações prestadas pela autuada na sua DIPJ, o que, de forma diferente à compreensão da Recorrente, justifica o argumento da DRJ de que a autoridade fiscal nada mais fez que prestigiar/observar a regra do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, segundo o qual “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Ora, pergunto eu, o que está insinuando a Recorrente? Que suas próprias informações constantes da DIPJ não merecem crédito? Que estão erradas? Que dentre as “Receitas de Prestação de Serviços” existem outras receitas que não podem ser consideradas como faturamento? Que deduções e exclusões legais não foram consideradas?

Mas, se forem afirmativas as respostas a todas essas perguntas, por que não carrear para o processo um fiapo de prova que seja para demonstrar o que está pretendendo dizer?

Não! Optou por discorrer sobre temática [conceito de faturamento, presunções, arbitramento etc.] que não corresponde ou que não justifica ser debatida no âmbito deste processo, porque, como dito e repetido alhures, a autuação se baseou única e exclusivamente em informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

Salta aos olhos a obstinação da Recorrente em pretender confundir os membros deste colegiado quando afirma, à fl. 170, *verbis*, que “O lançamento do PIS efetivado pelo Auditor-Fiscal da receita federal e que ora se impugna, leva em consideração os valores declarados ao Fisco com base nos valores declarados na DIPJ e efetivamente pagos”. (sic) (grifei)

Como assim, “efetivamente pagos”?

Quer dizer que o Auditor-Fiscal sequer verificou nos controles internos da Receita Federal a existência de tais pagamentos, e, desta forma, incorreu em gravíssimo erro ao afirmar ter ocorrido o contrário?

Com efeito!

Disparate maior, o que confirma a minha suposição de que a Recorrente defendeu-se imaginando outro tipo de situação ou de outro auto de infração, visto que em completa dissintonia com o teor deste lançamento, é o que consta nas considerações finais de mérito do Recurso Voluntário, à fl. 172, *verbis*:

“[...]

Diante do exposto, o presente Auto de Infração não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em presunção, ou seja, apurado um suposto faturamento com base na movimentação de caixa, presumiu-se omissão de receita operacional e lançaram-se os tributos incidentes sobre estas receitas, bem como as multas sancionatórias.”(grifei)”.

Ora, como visto alhures, o faturamento no qual se baseou a autuação é o que consta da rubrica “Receita de Prestação de Serviços” e não há qualquer menção nos autos de que o mesmo tenha sido baseado em “movimentação de caixa”, de sorte que, muito menos ainda, há que se dar crédito à afirmação da Recorrente de que estamos diante de uma “omissão de receitas”.

Em face do exposto, de se negar provimento quanto à questões de mérito.

Multa de ofício de 75%

De se repetir aqui que este Colegiado está impedido de pronunciar-se a respeito de inconstitucionalidade de dispositivos legais utilizados pelo Fisco, no caso, por conta de alegada violação ao princípio constitucional que veda o confisco em face do percentual de 75% da multa de ofício, a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

De não se conhecer, portanto, o Recurso Voluntário quanto a esta matéria.

Utilização da taxa Selic

Outra súmula que deve aqui ser invocada é **Súmula CARF nº 4**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

De se manter intacta, pois, a utilização da taxa Selic como forma de atualização do débito constituído de ofício.

Conclusão

Em face de todo o exposto, de se negar provimento ao recurso.

CÓPIA